

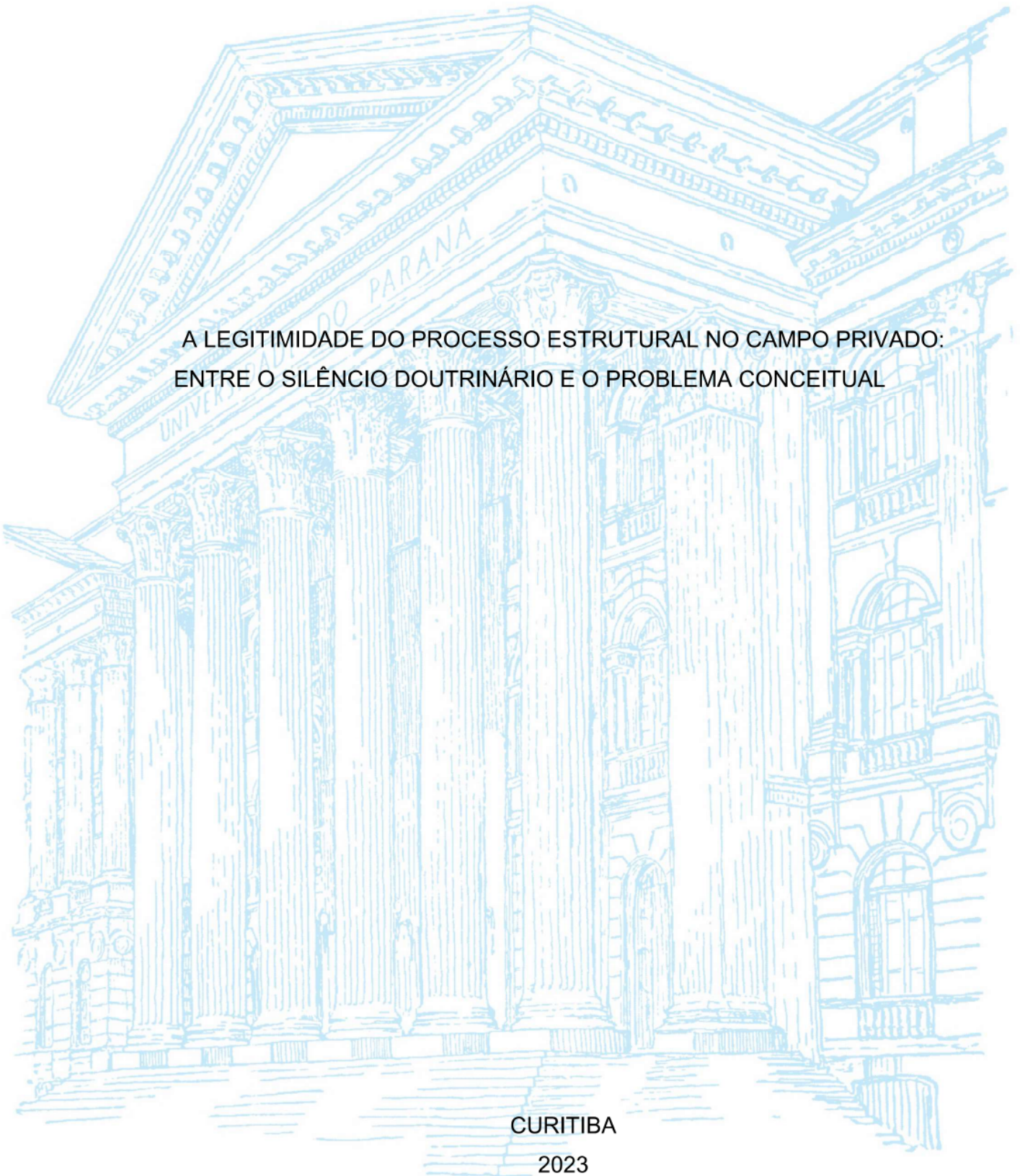
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PATRICK ZUKOVSKI WICHERT

A LEGITIMIDADE DO PROCESSO ESTRUTURAL NO CAMPO PRIVADO:
ENTRE O SILÊNCIO DOUTRINÁRIO E O PROBLEMA CONCEITUAL

CURITIBA

2023



Patrick Zukovski Wichert

A LEGITIMIDADE DO PROCESSO ESTRUTURAL NO CAMPO PRIVADO: ENTRE
O SILÊNCIO DOUTRINÁRIO E O PROBLEMA CONCEITUAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A LEGITIMIDADE DO PROCESSO ESTRUTURAL NO CAMPO PRIVADO: ENTRE O SILÊNCIO DOUTRINÁRIO E O PROBLEMA CONCEITUAL

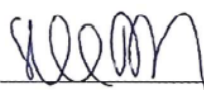
PATRICK ZUKOVSKI WICHERT

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Sérgio Cruz Arenhart
Orientador

Coorientador



William Soares Pugliese
1º Membro



Rafaela Mattioli Somma
2º Membro

RESUMO

Na sua concepção e recepção pela doutrina brasileira, os processos estruturais foram amplamente explorados como o conjunto de ferramentas processuais destinadas à implementação da tutela de direitos fundamentais violados ou ameaçados por burocracias públicas. Após um longo silêncio a respeito da sua aplicação no campo privado, a doutrina brasileira passou a conceber o processo estrutural ao redor do conceito de problema estrutural – estado de funcionamento não ideal ou de perturbação de coisas – a ser resolvido por um conjunto de técnicas estruturais. Disso se concluiu que o Judiciário poderia muito bem refazer o funcionamento de coisas no domínio privado, sempre que não fosse considerado adequado. Esse argumento, contudo, não fornece adequado tratamento à questão da legitimidade de o Judiciário exercer essa tarefa, pressupondo circularmente que a existência de técnica é suficiente para legitimar a atuação judicial. Diante da concentração do estudo desse modelo processual no campo público, levanta-se a hipótese inicial de que os processos estruturais se inserem numa lógica de atuação circular: é o Estado intervindo nele próprio e aprimorando suas atividades por meio da mediação jurisdicional, o que teoricamente afasta sua aplicabilidade em face de estruturas privadas, porque ausente o requisito de legitimidade (Estado aprimorando suas atividades jurisdicionalmente). A metodologia para exame dessa hipótese consiste na leitura e análise comparada de literatura nacional e estrangeira, especialmente norte americana, a respeito dos processos estruturais e sua análise comparada, com a intenção de traçar os paralelos, semelhanças e diferenças a respeito da conceituação teórica dessa forma de exercício da jurisdição no campo privado. Os resultados encontrados a partir dessa leitura crítica da doutrina infirmam a hipótese inicialmente aventada: não há motivo para supor que estruturas privadas não possam também violar direitos e que a tutela contra essa conduta não possa exigir reorganização da estrutura, tal como já se concebeu para o Poder Público. É a realização dos direitos e dos valores constitucionais que legitima o processo estrutural, seja no campo privado, seja no campo público. Como consequência, não se pode argumentar, como pretende em grande medida a doutrina nacional, que se possa intervir no domínio privado para reformular o funcionamento das coisas, quando distante da ameaça ou violação de direitos e valores, pois isso seria redefinir substancialmente a jurisdição e não apenas apresentar uma nova forma para seu exercício, como o processo estrutural sempre foi apresentado.

Palavras-chave: Processo estrutural; processo civil; processo civil comparado; litígios privados; tutela dos direitos.

ABSTRACT

In its conception and reception by Brazilian procedural doctrine, structural reform litigation was widely explored as the set of remedies aimed at implementing the protection of fundamental rights violated or threatened by public bureaucracies. After a long silence on its application in the private domain, Brazilian doctrine began to argue that structural reform can be done whenever there is a structural problem – a state of non-ideal behavior or disturbance of things – to be tackled by a set of structural techniques. From this premise, a conclusion was reached that the Judiciary could very well redo the operation of things in the private domain, whenever it was not found to be appropriate. This argument, however, begs the question of the legitimacy of the Judiciary to carry out this task, circularly supposing that the existence of a technique is sufficient to legitimize judicial action. Given the concentration of the study of this procedural model in the public field, the initial hypothesis raised is that structural reform is done within a circular state action that legitimizes it: it is the State intervening and improving its activities through adjudication, which theoretically it excludes its applicability in the face of private structures, because the requirement of legitimacy (State improving its activities judicially) is absent. The methodology for examining this hypothesis consists of reading and comparative analysis of national and foreign literature, especially North American, regarding structural reform and their comparative analysis, with the intention of drawing parallels, similarities, and differences regarding the theoretical concept of this form of adjudication in the private field. The results found from this critical reading of doctrine undermine the hypothesis initially put forward: there is no reason to suppose that private structures cannot also violate rights and that protection against this conduct cannot require reorganization of the structure, as has already been conceived for the State. It is the adequate actualization of rights and constitutional values that legitimizes structural reform, whether in the private or public field. Consequently, it cannot be argued, as the national doctrine largely intends, that one can intervene in the private domain to reformulate the functioning of things, when far from the threat or violation of rights and values, as this would be substantially redefining adjudication and not just present a new form for its exercise, as structural reform was always seen.

Keywords: structural reform litigation; civil procedure; comparative civil procedure; private litigation; remedy of rights.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

- ADPF - Arguição de descumprimento de preceito fundamental
- CF - Constituição Federal
- STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	16
2 A CONCENTRAÇÃO DO ESTUDO DO PROCESSO ESTRUTURAL EM FACE DE INSTITUIÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS.....	18
3 PROCESSO ESTRUTURAL NO CAMPO PRIVADO: “E/OU” INSTITUIÇÕES PRIVADAS?	24
4 A LEGITIMIDADE DO PROCESSO ESTRUTURAL NO CAMPO PRIVADO	30
5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

Quando a Suprema Corte estadunidense determinou a todo judiciário que adotasse as medidas necessárias para fazer valer sua decisão que declarou a inconstitucionalidade da segregação racial nas escolas e ordenou a integração e reorganização de todo sistema educacional, nasceu um modelo de litigância que hoje conhecemos por processo estrutural.

O estudo desse modelo de litigância foi capitaneado por Owen Fiss e Abram Chayes na década de 1970 nos Estados Unidos e se difundiu pelo mundo, chegando a terras brasileiras no início da década de 2000. Desde então, diversos têm sido os trabalhos que buscam demonstrar a compatibilidade desse processo com o direito brasileiro e sua imprescindibilidade para enfrentamento dos desafios contemporâneos à jurisdição.

O problema tratado neste artigo é a legitimidade desse modelo processual para lidar com organizações privadas, a partir do diagnóstico, que justifica e motiva a pesquisa, de que a doutrina nacional tem dado pouca atenção ao processo estrutural fora do ambiente das políticas públicas.

O fundamento de legitimidade do processo estrutural no campo privado é importante porque a reforma estrutural tem a tendência de passar à frente dos direitos que a deram origem, devendo ser uma forma menos intrusiva de regulação judicial, adaptada aos casos em que é mais necessária.¹ Simplesmente presumir a onipotência do Judiciário implica realizar reformas que vão muito longe, muito rápido e de forma muito coercitiva, comprometendo a eficácia do processo estrutural e sua capacidade de galvanizar apoio junto aos demais atores estatais e sociais, o que é indispensável para suceder na tutela que pretende outorgar.² Isso também compromete a legitimidade do Judiciário que, como outras instituições, extrai sua

¹ JEFFRIES JR, RUTHERGLEN. Structural Reform Revisited. *California Law Review*, Berkeley, vol. 95, Symposium Dedicated to the Work of Professor Paul J. Mishkin, out. 2007, p. 1387-1389.

² *Ibid*, p. 1421-1422. Myriam Gilles, similarmente, defende que há “pré-condições substanciais” para o processo estrutural, quais seja, consenso de que uma prática institucionalizada viola sistematicamente direitos fundamentais e que essas violações sejam consideradas intoleráveis pela sociedade (An autopsy of the structural reform injunction: oops... It's still moving! *University of Miami Law Review*, Miami, vol. 58, n. 1, jan. 2003, p. 147-148). Sem esse ambiente de consenso de que a medida é necessária, inclusive entre a elite intelectual, a reforma estrutural falha, vale dizer, não promove a mudança da realidade que pretendia em busca de proteção de direitos violados.

legitimidade da capacidade de realizar sua função dentro de um sistema político e respeitando voluntariamente os limites dessa função.³

A hipótese inicial que se levanta é de que o modelo, calcado na atuação circular do Estado sobre suas próprias atividades, carece de uma imediata justificativa que legitima seu emprego quando distante de direitos violados por burocracias estatais, ainda mais quando alargamos a definição do processo estrutural para lidar com problemas estruturais, que não necessariamente são problemas de ilicitude ou violação ou ameaça de direitos, mas mero funcionamento não ideal das coisas, conforme atual desenvolvimento doutrinário.

A seguir, essa hipótese será examinada, primeiro, mediante um exame verticalizado da literatura nacional, buscando-se demonstrar a concentração do estudo do processo estrutural em casos que tenham por objeto políticas públicas que tutelam materialmente direitos fundamentais.

Em segundo lugar, demonstra-se que, aliada à pouca reflexão acerca do processo estrutural no campo privado, a atual compreensão conceitual do processo estrutural na doutrina brasileira não dá conta de legitimar o processo estrutural para corrigir o funcionamento de estruturas privadas, quando distante do ambiente público e da tutela de ilícitos ou violações e ameaças a direitos. Pelo contrário, a posição doutrinária brasileira parece configurar uma nova função jurisdicional e não apenas um modo de seu exercício.

Em terceiro lugar, argumenta-se que o processo estrutural privado, longe das políticas públicas, não se presta a remodelar a realidade ou corrigir seu funcionamento, simplesmente porque há técnicas processuais que assim se permite proceder. Pelo contrário, não há argumento que legitime atuação jurisdicional excessivamente desvinculada da cláusula constitucional de acesso à jurisdição. A definição do processo estrutural a partir do conjunto de técnicas que lidam com o problema estrutural, liberalmente definido, não responde à pergunta de legitimidade que autoriza a intervenção judicial, mas pressupõe circularmente que, se há técnica capaz de lidar com o problema, isso serve para permitir a atuação jurisdicional.

Após ignorá-la quase que completamente, a doutrina brasileira inadequadamente abordou a possibilidade de o processo estrutural ser ferramenta

³ Nesse sentido v. FISS. The Supreme Court 1978 term – foreword: the forms of justice. *Harvard Law Review*, Cambridge, vol. 93, n. 1, nov. 1979, p. 38.

adequada para o campo privado. Pelo contrário, apostou-se de forma escorregadia na aptidão judicial de lidar com qualquer problema e, concluiu-se, por isso mesmo, que seria legítima a intervenção jurisdicional no campo privado, para reconstituir aquilo que não funciona bem. Como se verá adiante, todavia, a legitimidade para essa modalidade de desempenho da tarefa jurisdicional não pode estar excessivamente distanciada da ameaça ou violação de direitos e valores constitucionais por estruturas privadas.

2 A CONCENTRAÇÃO DO ESTUDO DO PROCESSO ESTRUTURAL EM FACE DE INSTITUIÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS

Como identificou Fernando Menegat,⁴ os primeiros estudos nacionais sobre os processos estruturais foram desenvolvidos por Carlos Alberto de Salles, que, em 2003,⁵ escreveu sobre um “novo tipo de litigância”, por ele chamado de “processo civil de interesse público”, que busca efetivar políticas públicas previstas em leis ou na Constituição.⁶

Salles pensou nesse modelo de litigância a partir de sua leitura de Abram Chayes,⁷ que caracterizou sua “*public law litigation*” como o processo voltado a vindicar a operação de uma política pública. Segundo Chayes, esse modelo de adjudicação reflete e reage ao movimento legislativo de regular a vida social e econômica, de tal sorte que a aplicação e *enforcement* do direito são necessariamente implementação de política regulatória. Chayes, portanto, trata a política pública, objeto do processo estrutural, como regulação socioeconômica. Prova disso é que as características da *public law litigation* estão presentes em casos envolvendo aspectos de conduta empresarial, como antitruste, fraude de valores mobiliários, falência e recuperação e fraude ao consumidor.

⁴ *Direito administrativo e processo estrutural: técnicas processuais para o controle de casos complexos envolvendo a administração pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 135-136.

⁵ Processo civil de interesse público. In: _____ (org.). *Processo civil e interesse público: o processo como instrumento de defesa social*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 56 e ss.

⁶ “Entre as principais características desse novo modelo está a de que o objeto da ação judicial não é uma disputa entre indivíduos privados sobre direitos privados, mas uma reclamação sobre a operação de uma política pública” (*Ibid*, p. 72).

⁷ The role of the judge in public law litigation. *Harvard Law Review*, Cambridge, vol. 89, n. 7, mai. 1976, p. 1284-1304.

Salles⁸ deixa claro que as opções valorativas da Constituição podem ser dirigidas aos particulares e não apenas ao Estado, distinguindo interesse público decorrente dessa regulação do direito público tradicional, que regula atuação do Estado. Em Salles,⁹ a política pública é a materialização do interesse público, expressando “escolhas realizadas pelos vários centros de decisão estatal”, as quais podem exigir “determinadas posturas legais” dos particulares.

A linha de Chayes do processo estrutural, seguida por Salles, ao tratar da política pública, não a limita a um conceito restrito de serviços públicos ou de atividades materiais exercidas pelo Estado (educação, saúde, encarceramento e demais exemplos típicos de casos estruturais), contemplando algumas relações jurídicas entre privados que tocam a regulação socioeconômica, de interesse público. Isso não significa confirmação de que mesmo disputas interprivadas, que envolvam direitos assegurados por normas que não revelam atividade regulatória estatal (política pública), possam ser submetidos à resolução estrutural. Tanto é que Chayes buscou demonstrar precisamente o descompasso entre o novo modelo de adjudicação com o modelo tradicional-binário, calcado na tutela de interesses privados entre entes privados.

Num dos primeiros estudos de caso de processo estrutural brasileiro, feito a partir da ACP do Carvão, Sérgio Cruz Arenhart¹⁰ buscou demonstrar como eles conteriam as técnicas processuais mais adequadas para um controle jurisdicional responsável das políticas públicas. Na sua visão, os instrumentos fornecidos pelo processo individual – que converte um problema grave de política pública numa “discussão singela” de um direito subjetivo exercido em face do Estado – e pelo processo coletivo – que, grosso modo, reproduz o mesmo tipo de proteção dos processos individuais – são inadequados e insuficientes para uma discussão responsável das políticas públicas, que dê conta de “*todo o problema*, sob suas várias perspectivas”. Noutro lado, os processos estruturais, que desenvolvem uma relação processual policêntrica e multifacetada e trabalham com novas formas de contraditório e princípio da demanda, além de explorarem soluções consensuais e progressivas, dariam conta da dimensão da tarefa enfrentada pela jurisdição.

⁸ *Op. Cit.*, p. 40 e 57.

⁹ *Ibid*, p. 57-61.

¹⁰ Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir da ACP do Carvão. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, vol. 2, ano 1, p. 211-229, jul./dez. 2015, p. 211-229.

Semelhantemente, Jordão Violin,¹¹ com uma abordagem conceitual um pouco mais ampla, também defendeu uma reformulação da jurisdição, em reconhecimento do seu papel no Estado constitucional, para assumir função evidentemente política de controlar as decisões dos demais poderes eleitos, vale dizer, das políticas públicas que tutelam direitos fundamentais.¹² O processo, nessas circunstâncias “deixa de ser a solução de controvérsias privadas e volta-se à reforma das condições sociais, com o objetivo de concretizar os direitos fundamentais. Eis a gênese do processo estrutural”.¹³ Por meio do processo estrutural, ferramenta dessa contemporânea concepção de jurisdição, o julgador passa a mediar o grau mínimo de concretização dos direitos fundamentais objeto da política pública, e não a definição das prioridades executivas pelos demais poderes.¹⁴ A reforma estrutural, na leitura de Violin, aparece nos “conflitos coletivos de caráter público”¹⁵ e trata de “avaliar, mediante mecanismos processuais adequados, o processo de desenvolvimento empreendido pelo Estado com vistas à consecução dos direitos assegurados pelo ordenamento”.¹⁶

Nada obstante o panorâmico fundamento teórico que dá suporte à tese de Violin, sua preocupação, assim como a dos demais autores nos momentos específicos já abordados, estava no emprego do processo estrutural no controle das decisões dos poderes públicos, “tanto que foram estudados institutos fundamentais do direito processual coletivo devidamente amoldado às necessidades decorrentes da natureza de um processo de revisão de decisões políticas dos poderes eleitos”.¹⁷

Também com os olhos voltados às burocracias públicas, Marco Félix Jobim¹⁸ defendeu, dentre os principais pontos de sua tese, que, considerando a dificuldade de definir para quais direitos devem ser empregadas as medidas

¹¹ *Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural: o controle jurisdicional de decisões políticas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

¹² Na dicção de Violin, “o Judiciário os controla legitimamente mediante representação argumentativa, ao fundamentar suas decisões nos valores veiculados pela Constituição” (*Ibid*, p. 136).

¹³ *Ibid*, p. 66.

¹⁴ *Ibid*, p. 138.

¹⁵ *Ibid*, p. 145.

¹⁶ *Ibid*, p. 148.

¹⁷ *Ibid*, p. 265. A preocupação de Violin estava, com efeito, no processo estrutural empregado contra os poderes públicos, no desempenho de suas tarefas para consecução dos mandamentos constitucionais. Isso se revela particularmente no desenho pormenorizado que faz das técnicas processuais estruturantes voltadas aos agentes públicos, exploradas no capítulo III da sua dissertação (*Ibid*, p. 153-263).

¹⁸ *Medidas Estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 171-177.

estruturantes no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o alcance delas no direito brasileiro deveria ser dado pelo escopo de cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Na sua visão,¹⁹ a estruturação passível de ser realizada pelo STF a partir de suas decisões de controle de constitucionalidade deve ser concentrada na tutela dos direitos de maior importância para o reconhecimento interno e externo do Brasil como Estado constitucional. A conclusão disso, embora não explicitada por Jobim, é que o processo estrutural, ao menos aquele a ser irradiado das decisões de constitucionalidade do STF, à semelhança da reforma estrutural promovida a partir da decisão da Suprema Corte no caso *Brown v. Board of Education*, restringir-se-ia às violações pelos poderes públicos, considerando a previsão legal de cabimento da ADPF,²⁰ excluindo, assim, a tutela de direitos no campo privado.

Mais recentemente, uma profusão de outros estudos nacionais têm se preocupado com o processo estrutural com essa tonalidade estatal e foco nas políticas públicas.²¹ Sem pretensão de esgotar essa corrente, explica-se a seguir alguns estudos que aprofundaram essa preocupação recorrente da doutrina:

Marinoni,²² por exemplo, ao examinar as cautelas necessárias para efetivar uma decisão proferida em ADPF, dialogando ainda que não intencionalmente com Jobim, argumenta que a “técnica executiva estrutural”, que busca implementar uma

¹⁹ *Ibid*, p. 174. Outra explicação marginalmente diferente para a defesa dessa tese é fornecida mais adiante, no exame da viabilidade das medidas estruturantes por Jobim (*Ibid*, p. 180), segundo o qual “não seria em todo e qualquer caso do controle de constitucionalidade de leis que o Supremo Tribunal Federal deveria realizar a estruturação da decisão para remodelar o plano do direito material, mas somente naqueles casos nos quais foi rompido um paradigma cultural da própria sociedade ou parcela dela, ou seja, deveria existir uma mudança de orientação na própria estrutura do direito pela decisão oriunda do Tribunal para que abrisse a possibilidade de realização das medidas estruturantes”, sob pena de estas não gozarem da necessária efetividade social e, assim, não assegurar a adequada tutela do preceito fundamental violado.

²⁰ Nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, a ADPF será proposta perante o STF para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

²¹ V. ARAÚJO. A sentença estruturante e o pleno acesso à justiça: em busca da adequada solução dos litígios coletivos complexos e da efetividade das políticas públicas. In: ARENHART *et al.* (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 1181-1202; DANTAS. *Ações estruturais e estado de coisas inconstitucional: a tutela dos direitos fundamentais em casos graves de violações do poder público*. Curitiba: Juruá, 2018; LEITE. A representatividade do Ministério Público em demandas estruturais por políticas públicas: possível parâmetro em sua atuação – prévia e extrajudicial – de oitiva responsiva de pessoas e comunidades representadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020; MEDEIROS JR. *Processo estrutural consequencialista: a intervenção judicial em políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018; MORAIS. *Medidas estruturantes no Supremo Tribunal Federal*. Florianópolis: Ematis, 2018; SOBRINHO. *Controle de constitucionalidade, questões estruturais e legitimidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

²² *Processo constitucional e democracia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1270-1271.

declaração de situação de inconstitucionalidade mediante criação ou modificação da realidade, não permite a corte constitucional determinar algo além do “necessário ou das possibilidades fáticas e financeiras” da administração pública, a despeito do reconhecimento de ela ter negado um direito fundamental.²³ Nessa mesma linha, defenderam Steffens e Jobim²⁴ a respeito da aplicação do processo estrutural na tutela de direitos fundamentais durante a pandemia da COVID-19, reestruturando políticas públicas de saúde e da economia à beira do colapso.

Fachin e Schinemann²⁵ demonstram a inadequação dos critérios materiais que buscaram conformar a tutela jurisdicional dos direitos prestacionais – problema esse que surge de uma falha reiterada do Estado em promovê-los (omissão) por meio da política ordinária²⁶ – e defendem que esta se dê segundo parâmetros processuais fornecidos pelo processo estrutural, ligado a um interesse intrinsecamente público e não privado.²⁷ As decisões estruturantes, assim, serviriam para reestruturar instituições estatais cuja omissão reiterada comprometeu a prestação dos direitos fundamentais, notadamente os de matriz socioeconômica.²⁸

²³ O argumento de Marinoni, embora fuja o escopo desse breve apanhando da literatura nacional, se explica pelo fato de ele considerar a atuação administrativa “circunscrita à regra da necessidade” (*Ibid*, p. 1276), de modo que uma técnica estrutural que fosse além das necessidades ou possibilidades poderia comprometer outros direitos fundamentais, além daquele tutelado pela decisão estruturante. Por esse motivo, Marinoni defende que as técnicas estruturais sejam dialogadas com o Poder Executivo e as comunidades interessadas, além de serem elaboradas mediante ampla apuração de fatos e produção de provas técnicas, garantindo o menos de intervenção possível nos demais poderes públicos e a legitimidade e idoneidade da corte constitucional, que não se sobrepõe às demais instituições e não deixa de devidamente tutelar a Constituição (*Ibid*, p. 1277-1284).

²⁴ A judicialização das políticas públicas durante a pandemia da COVID-19 e os processos estruturais. In: ARENHART *et al.* (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 719-238. Com efeito, repisam as mesmas cautelas de Marinoni (nota supra) a respeito da judicialização das políticas públicas durante a pandemia, destacando ser uma possibilidade o emprego da técnica estrutural, com as reservas para garantia da legitimidade no ambiente democrático.

²⁵ Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdição de direitos prestacionais. *Revista de Estudos Institucionais*, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 211-246, 2018.

²⁶ *Ibid*, p. 226.

²⁷ Com efeito, Fachin e Shinemann (*Ibid*, p. 218) avaliam que o critério material do mínimo existencial, defendido na doutrina como forma de delimitar os direitos prestacionais que autorizam tutela jurisdicional contra o Estado, não pode ter seu conteúdo definido *a priori* e, mesmo que o fosse, não se pode restringir de antemão a tutela jurisdicional dos direitos fundamentais, que devem ser protegidos em máxima eficácia. Por isso, essa conformação deve ser dada por critérios processuais.

²⁸ Em detalhes, Fachin e Schinemann (*Ibid*, p. 227 e ss) defendem que as decisões estruturantes só devem entrar em cena de forma subsidiária e proporcional. Subsidiária porque o Judiciário só deveria atuar quando as políticas públicas não funcionarem ou não existirem, devendo a solução ser implementada de forma dialógica e flexível. Proporcional porque devem ser impostas obrigações passíveis de serem cumpridas e em tempo suficiente.

Por sua vez, Gaio Júnior²⁹ defende o emprego do processo estrutural para realização de controle jurisdicional de políticas públicas e potencializá-las com vistas à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Kluge e Vitorelli³⁰ diagnosticam na prática da Corte Interamericana de Direitos Humanos o emprego de decisões estruturantes, que buscam reorganizar políticas públicas nacionais para garantia de direitos humanos, e defendem a receptividade do Sistema Interamericano ao processo coletivo estrutural. Bauermann,³¹ compreendendo o processo estrutural como ferramenta de desenvolvimento e supervisão de políticas públicas, identifica um cenário de resistências, fracassos e declínios das *structural injunctions* nos Estados Unidos, em sintonia com diagnóstico de Myriam Gilles.³² Silva Neto³³ concebe os processos estruturais como transversalmente dispersos sobre litígios coletivos e litígios de direito público, caracterizados pela necessidade de reestruturação de instituição ou política pública e maior carga de ativismo judicial nessa tarefa. Ingo Wolfgang Sarlet,³⁴ por sua vez, chama atenção para a possibilidade do emprego de decisões estruturantes, ao lado da tutela individual, na garantia do mínimo existencial composto por direitos fundamentais e sociais, no âmbito da jurisdição constitucional, devendo ser privilegiados os meios processuais de monitoramento, para garantia da viabilidade e execução da política pública, mitigar eventuais resistências e questionamentos à legitimidade dos órgãos judiciários e contribuir para uma cultura de diálogo e respeito institucional.

Por fim, preocupados com o modelo cooperativo do processo, Marco Antonio Rodrigues e Rodrigo Gismondi³⁵ argumentam que a negociação processual tem sido ferramenta útil para promover a efetivação de políticas públicas pela via jurisdicional, cuja complexidade comenda a “valorização e o prestígio da consensualidade e da cooperação”.

²⁹ Processos estruturais: objeto, normatividade e sua aptidão para o desenvolvimento. In: ARENHART *et al.* (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 243-247.

³⁰ O processo estrutural no âmbito do Sistema Interamericano. In: ARENHART *et al.* (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 322-325.

³¹ Structural injunctions no direito norte-americano. In: ARENHART *et al.* (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 334-348.

³² *Op. Cit.*, p. 143-172.

³³ Breves considerações sobre os processos estruturais. In: ARENHART *et al.* (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 446-447.

³⁴ Direitos fundamentais sociais e mínimo existencial – notas sobre um possível papel das assim chamadas decisões estruturantes na perspectiva da jurisdição constitucional. In: ARENHART, *et al.* (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 634-647.

³⁵ Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas. In: ARENHART *et al.* (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 828-840.

3 PROCESSO ESTRUTURAL NO CAMPO PRIVADO: “E/OU” INSTITUIÇÕES PRIVADAS?

Como se pode perceber, a literatura nacional é amplamente recheada de investigações sobre a aplicabilidade do processo estrutural no controle jurisdicional de políticas públicas, havendo robusto debate³⁶ acerca das questões emergentes dessa prática, como explorado no capítulo anterior.

A possibilidade do emprego dessas técnicas em litígios privados, isto é, envolvendo estruturas privadas, é, por outro lado, objeto de marginal preocupação acadêmica,³⁷ com pouco estudo casuístico ou desenvolvimento teórico de eventuais distinções que se imponham em relação ao processo judicial voltado ao controle de políticas públicas e sua adequação constitucional. Isso se explica, em grande medida, pelo fato de a produção acadêmica no processo estrutural reproduzir a “experiência estrangeira da década de cinquenta” e “as conclusões da doutrina norte-americana da década de setenta”.³⁸ Alternativamente, pode-se pensar também que contextualmente exigia-se pensar o processo estrutural em litígios contra o

³⁶ Especificamente quanto aos argumentos referentes à legitimidade da jurisdição para exercer essas tarefas, na literatura brasileira, v. JOBIM, *Op. Cit.*, p. 112-145; VIOLIN, *Op. Cit.*, p. 71-263; MENEGAT, *Op. Cit.*, p. 254-312. Para um exame da judicialização das políticas públicas na atuação do Supremo e defesa da adjudicação constitucional na matéria em casos de omissão legislativa para outorga de tutela aos direitos fundamentais, v. BARBOZA, KOZICKI. Judicialization of politics and the judicial review of public policies by the Brazilian Supreme Court. *Diritto e questioni pubbliche*, Palermo, vol. 13, p. 407-444, dez. 2013.

³⁷ Nesse sentido, pode-se ressaltar a passagem de Kluge e Vitorelli (*Op. Cit.*, p. 316), na qual afirmam que o processo estrutural promove modificação do funcionamento de estruturas públicas “ou até mesmo privadas”; França (Respostas simples para problemas complexos? Processos estruturais e a proteção equitativa de direitos fundamentais. *In*: ARENHART *et al.* (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 399), fala genericamente em “instituições públicas e/ou privadas”; Galdino (Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural. *In*: ARENHART *et al.* (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 980) menciona “seja pública ou privada” em nota de rodapé destinada a criticar a exigência de organização para caracterizar o processo estrutural; Vitorelli (*Processo civil estrutural: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 52) restringe que os litígios estruturais decorrem do “modo como uma estrutura burocrática, usualmente de natureza pública, opera”.

³⁸ PASQUALOTTO. O processo civil entre litígios tradicionais e litígios multipolares complexos: a resposta do processo estrutural. *In*: ARENHART *et al.* (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 1217. O principal exemplo de Pasqualotto dessa operação é justamente o artigo de Carlos Alberto de Salles, que reproduz a linha argumentativa de Abram Chayes.

Estado, em razão de um cenário de negativa reiterada de acesso a direitos civis ou sua violação recorrente por alguma instituição pública.³⁹

Como já ressaltado no capítulo anterior, Chayes⁴⁰ e Salles⁴¹ trataram do processo estrutural num ambiente de regulação estatal da vida socioeconômica,⁴² cuja normatividade seria objeto de tutela na demanda estrutural e poderia impor condutas aos particulares, o que seria um caminho teórico – pouco desenvolvido, deve-se apontar⁴³ – para trazer o processo estrutural ao campo dos litígios privados.

Sérgio Cruz Arenhart, de igual maneira, mesmo em seus estudos iniciais do processo estrutural,⁴⁴ desde logo chamou atenção, no campo privado, para a existência de técnicas estruturais (“decisões microinstitucionais”) para tutela do direito à concorrência e para a necessidade de empregá-las em demandas coletivas de reintegração de posse.⁴⁵ Diante disso, Arenhart argumentou⁴⁶ que os processos estruturais serviriam para “lidar com o caráter burocrático” das instituições da sociedade moderna e com os “desafios postos por essa burocratização das relações públicas e privadas”, os quais não seriam adequadamente enfrentados pelos modelos processuais tradicionais.

³⁹ OSNA. Nem “tudo”, nem “nada” – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART *et al.* (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 500.

⁴⁰ 1976, p. 1284, 1288 e 1304.

⁴¹ 2003, p. 40, 57-61.

⁴² Não se pode, dessa forma, afirmar contundentemente que o modelo de litigância pensado por Salles e Chayes possa ser restrito a disputas contra o Estado, porque concebem a “política pública” como atuação estatal ampla, que inclui a regulação de condutas entre particulares. A definição do significado do conceito de política pública é objeto de um aprofundado debate doutrinário. Para uma definição recorrentemente adotada na literatura brasileira, v. DWORKIN. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1977, p. 22-28. Para um exame nacional das dificuldades metodológicas e propostas conceituais v. BUCCI. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de Informação Legislativa*, São Paulo, vol. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997. As políticas públicas são normalmente conceituadas de forma a contemplar os programas de ação política para atingir objetivos sociais e econômicos, o que poderia incluir a regulação de relações privadas destinadas a tal finalidade. Como a literatura, contudo, é clara ao explorar em detalhes a tutela estrutural contra mal funcionamento de burocracias estatais, não há necessidade de determinar se os modelos processuais primeiro desenhados englobariam as burocracias privadas, até porque essa possibilidade é mencionada tangencialmente e busca-se neste trabalho justamente o desenvolvimento de caminhos teóricos mais robustos para seu tratamento doutrinário adequado.

⁴³ Isso pode ser demonstrado, em semelhança às posturas adotadas por outros autores (v. nota 41 supra), pela mera menção à elementos de litigância estrutural em casos envolvendo condutas empresariais (CHAYES, *Op. Cit.*, p. 1284) e pela possibilidade de direitos socioeconômicos imporem prestações à particulares (SALLES, *Op. Cit.*, p. 57).

⁴⁴ *Op. Cit.*, p. 226-227, e Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 225, p. 389-410, nov. 2013.

⁴⁵ 2013, *ibid.* Para uma exploração mais atual da aplicação do processo estrutural na resolução de litígios possessórios coletivos v. SILVA, MAZINI. Intervenção estruturante nas ações possessórias coletivas. In: ARENHART *et al.* (org.). *Processos estruturais*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 743-766.

⁴⁶ *Ibid.*

É claro que a possibilidade da adoção de técnicas estruturais no campo privado não foi uma possibilidade deixada dormente desde o desembarque do processo estrutural no Brasil em 2003.⁴⁷ Hoje, contudo, a tendência de pensar no ambiente público tem cada vez mais sido superada pela tendência de conceber teorias do processo estrutural, buscando defini-lo a partir de seus traços essenciais e defender sua aplicação a situações concretas com certas características.⁴⁸

Por exemplo, Marco Félix Jobim⁴⁹ revisita sua posição inicial de defesa do STF como *locus* ideal para o processo estrutural e argumenta que devemos pensá-lo a partir da busca da efetivação de “decisões judiciais que aparentam impossibilidade de concretização” e aplicá-lo ao litígio estrutural, ponto de partida para emprego dessas técnicas e marcado pelas seguintes características: concretização de direitos fundamentais, estado de desconformidade de coisas, complexidade, policentrismo, multipolaridade e multifatoriedade.

Victória Pasqualotto⁵⁰ também diagnostica que o processo estrutural hoje tem sido pensado a partir de suas características fundamentais – modelo processual de contínua flexibilização procedimental para atingir seus fins – de modo a oferecer tutela adequada a conflitos altamente complexos e com vários polos de interesses. Essas características, na sua visão, seriam: a tutela de um conflito multipolar

⁴⁷ A exemplo do estudo verticalizado do processo estrutural em demandas possessórias, v. nota 45 supra. Luciana Pedroso Xavier e William Soares Pugliese defendem o emprego de decisões estruturantes para recomposição integral de danos psicológicos (A tutela específica de danos psicológicos pela via de decisões estruturais. *Constituição Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, vol. 10, n. 18, p. 255-277, jan./jun. 2018), embora não haja aí qualquer caráter estruturante ao problema que será tutelado, ou mesmo reorganização no funcionamento de alguma coisa – a preocupação desses autores, embora chamem atenção ao processo estrutural, está na busca da técnica adequada para reparação do dano e não necessariamente na reestruturação do funcionamento de uma organização, característica específica que dá conteúdo e definição ao processo estrutural. Rodrigo Mazzei (Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo: projeção aos conflitos internos do inventário *causa mortis*. In: _____. *Ensaio sobre o inventário sucessório*. 2. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 33-59) argumenta que os conceitos de multipolaridade e policentrismo servem para pensar a participação dinâmica de interesses no processo de inventário e, assim, buscar soluções mais adequadas para tutelá-los. Nessa visão, contudo, assim como em relação aos danos psicológicos, não haveria propriamente reestruturação do funcionamento de alguma coisa, mas emprego de técnicas de composição de interesses diversos em relação a um mesmo patrimônio, o que não revela um processo propriamente estrutural nessas demandas privadas. A tutela específica do dano e a tutela de interesses diversos num processo não o tornam estrutural, quando ausente justamente a estruturação do funcionamento de determinada organização.

⁴⁸ Nesse sentido, v. PASQUALOTTO, *Op. Cit.*, p. 1219-1222, e JOBIM. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos processos estruturais: bases de uma possível construção. In: ARENHART *et al.* (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 845-865.

⁴⁹ *Ibid*, p. 848-859.

⁵⁰ *Op. Cit.*, p. 1220-1230.

complexo, a prospectividade da atuação jurisdicional, a necessidade de permanente flexibilização procedimental, a necessidade de abertura do princípio da demanda e a permanente alternância, intermitência e pervasidade das atividades de cognição e execução ao longo do procedimento.

Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira⁵¹ defendem o estabelecimento de um conceito de processo estrutural a partir de um conceito de problema estrutural, assim concebido como um “estado de desconformidade estruturada (...) que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal (...) [e] que necessita de reorganização ou de reestruturação”. O problema estrutural, nessa leitura, não é necessariamente um estado de ilicitude e não se restringe “àqueles vivenciados na esfera pública, ou que se ligam com direitos fundamentais ou às políticas públicas”, mas qualquer estado de funcionamento não ideal de coisas. Diante dessa definição, o processo estrutural pretende alterar esse estado de coisas, promovendo uma transição para um estado de conformidade. Nessa tarefa, o processo é dotado de características típicas, mas não essenciais – multipolaridade, coletividade e complexidade – e características essenciais – problema estrutural, implementação do estado ideal de coisas, procedimento bifásico e flexível e consensualidade.

Arenhart, Osna e Jobim⁵² argumentam que o processo estrutural é a consequência do movimento científico de pensar um processo moldado às necessidades da realidade, vale dizer, o processo estrutural é uma resposta jurídico-doutrinária para lidar com um problema estrutural, que é, por sua vez, pensado teoricamente como forma de superar um eventual estado de inviabilidade material da tutela jurisdicional. O problema estrutural, nessa perspectiva, seria aquele marcado pela complexidade, multipolaridade, necessidade de recomposição institucional para seu enfrentamento e pela prospectividade da atuação jurisdicional que sobre ele recai. Pensando o problema real dessa forma, seria possível, na visão dos autores, desenhar um processo, ou conjunto de técnicas, que dê conta de entregar tutela adequada para uma situação fática que gozasse dessas peculiaridades. Apesar dessa proposta, os autores ainda vislumbram que nem sempre um problema estrutural terá todos esses traços, o que não o exclui da tutela

⁵¹ Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 75, jan./mar. 2020, p. 104-132.

⁵² *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 59-93.

estruturante, mas apenas implica eventual desnecessidade de técnica estrutural específica destinada à característica do problema que se mostra ausente.

A identificação dessas características do modelo processual não é novidade, numa perspectiva comparada, tanto que Abram Chayes⁵³ e Owen Fiss⁵⁴ já haviam as delineado na década de 1970. Contudo o problema de teorizar o processo estrutural dessa forma é perder de vista aquilo que se pretende tutelar e, com isso, o fundamento de legitimidade constitucional para atuação da jurisdição, o que se torna ainda mais expressivo no campo privado.

Ao se argumentar que o processo estrutural se destina a lidar com o problema estrutural, que não necessariamente é um ilícito ou implica violação ou ameaça a direitos, as bases teóricas que legitimavam a atuação jurisdicional no controle de burocracias estatais que violavam direitos fundamentais simplesmente desaparecem. Não se está mais diante do próprio Estado intervindo em suas atividades e aprimorando a realização de direitos fundamentais por meio de políticas públicas. Então, o que autoriza o judiciário a alterar o estado de desconformidade no ambiente privado e substituí-lo por um estado de coisas ideal quando não se está tutelado ilicitude ou direitos violados ou ameaçados? A jurisdição serve para tutelar a mera idealidade do funcionamento das instituições da sociedade moderna? A jurisdição é o caminho adequado para mera correção do mal funcionamento das coisas privadas?

As propostas de definição do processo a partir do problema não respondem à questão da legitimidade que se impõe no campo privado e dão novo vigor às críticas de Lon Fuller⁵⁵ a respeito das formas e limites da jurisdição, não em relação à sua capacidade de lidar com problemas policêntricos (foco dos estudos em processo estrutural e já bastante explorado na análise de técnicas processuais) mas na relação entre *adjudication* e *rule of law*.

Segundo Fuller, quando não há regras prévias que autorizam adjudicação, esta retira seu “sustento intelectual” das formas de organização social mais básicas, com o objetivo de desenvolver um regime de reciprocidade ou troca. Os processualistas, que defendem caber à jurisdição o enfrentamento de problemas

⁵³ V. nota 7 supra.

⁵⁴ V. nota 3 supra.

⁵⁵ The forms and limits of adjudication. *Harvard Law Review*, Cambridge, vol. 92, n. 2, dez. 1978, p. 372-392.

estruturais privados, podem ser enquadrados na corrente chamada por Fuller de “*first courts, then rules*”, que enxerga a jurisdição como fonte da ordem pacífica. Para essa corrente, as regras jurídicas são produto exclusivo da adjudicação e a essência do *rule of law* é ter seu *day in court*, de modo que os tribunais podem ser acionados para fazer disposição racional de qualquer controvérsia.

O problema dessa visão, para Fuller, é a evasão da pergunta de justiciabilidade – ou aquilo que a jurisdição pode examinar – e a presunção de que não há nenhum problema além dos limites da jurisdição, o que seria uma confiança ingênua nas boas intenções dos julgadores, em substituição a juízo crítico. Segundo Fuller, apostar nessa capacidade de resolver qualquer controvérsia, mesmo sem se tutelar direitos ou ilícitos, é esquecer que não se pode ser justo num vácuo moral e legal, que comunicação e persuasão pressupõem um contexto de compartilhamento de princípio jurídico que será examinado no caso, não cabendo ao judiciário criar objetivos sociais ou impor à sociedade novas diretrizes básicas.⁵⁶

Não é porque se há um “problema”, cuja melhor solução possa se dar através de técnicas estruturantes (recomposição institucional, multipolaridade, complexidade, prospectividade etc.), que imediatamente se torna legítima a atuação jurisdicional, que, a rigor, está vinculada, para usar o argumento de Fuller, à realização do Estado de Direito e não um exercício ambicioso de poder judicial para liberalmente reconstruir o mundo.⁵⁷ Nem mesmo para Owen Fiss,⁵⁸ defensor árduo do processo estrutural, a reorganização operada pelo processo era de uma estrutura organizacional independente de um status de ilicitude do seu funcionamento. A reforma estrutural é uma forma da jurisdição, o processo social por meio do qual os juízes dão significado aos valores constitucionais, aqui especificamente mediante a operação de uma organização. O processo estrutural é aquele por meio do qual o Judiciário elimina uma ameaça a tais valores representada pelo arranjo institucional e o papel judicial é limitado pela existência desses mesmos valores cuja semântica

⁵⁶ Esse é o problema das agências administrativas e reguladoras, segundo Fuller, que, por não conseguirem identificar um princípio prévio para sua “adjudicação”, acabam se identificando com a indústria regulada, para escapar do vácuo moral e normativo, o que compromete o resultado dessa atividade (*Ibid*, p. 375). Nesse sentido também v. FISS, 1979, *Op. Cit.*, p. 35.

⁵⁷ Nesse sentido v. GILLES, *Op. Cit.*, p. 143.

⁵⁸ “The constitutional wrong is the structure itself; the reorganization is designed to bring the structure within constitutional bounds (...) at least as a practical matter, a past wrong is required for the issuance of a structural injunction (...). A structural injunction is unlikely to issue without a judgment that the existing institutional arrangement is illegal, is now a wrong, and will continue to be wrongful unless corrected” (*The civil rights injunction*. Bloomington: Indiana University Press, 1978, p. 11).

concreta será definida. O foco específico do processo é uma condição social criada e perpetuada por uma organização que ameaça esses valores.⁵⁹ Se o juiz não estiver construindo o significado de um valor público, mas apenas consertando o funcionamento de uma organização e remodelando a realidade, pode até exercer poder, mas não jurisdição,⁶⁰ a qual se torna insignificante ou ainda ininteligível sem se relacionar com a articulação dos valores constitucionais.⁶¹

Assim, a questão da legitimidade do processo estrutural para atuação jurisdicional em casos privados fica em aberto, em razão da visão atual da doutrina nacional, que justifica seu emprego sempre que a realidade assim demandar, a despeito de não haver ilicitude ou direitos a serem tutelados propriamente, ou mesmo valores constitucionais a serem concretizados, mas um mero estado de desconformidade ou funcionamento não ideal de coisas, que exija reestruturação. Aliás, pode-se perceber que estaríamos defendendo algo que Fiss⁶² sempre rejeitou a respeito do processo estrutural: uma mudança da função da jurisdição. Segundo ele, o que mudou com a reforma estrutural não foi a função da jurisdição, que sempre foi dar significado aos valores públicos, mas a forma por meio da qual isso é feito, o que decorreu da mudança da estrutura social, implicando uma forma de adjudicação que apreendesse o caráter altamente organizado da sociedade moderna. Por outro lado, se a jurisdição pode reestruturar coisas que funcionam mal, estamos diante de uma nova função jurisdicional e não propriamente de uma nova forma de seu exercício.

4 A LEGITIMIDADE DO PROCESSO ESTRUTURAL NO CAMPO PRIVADO

Há, em princípio, um descompasso argumentativo entre a compreensão do processo estrutural como modelo processual para enfrentar problemas estruturais, amplamente concebidos, e o seu emprego no campo privado, quando não se está diante de ilicitude ou violação ou ameaça de direitos, mas apenas de um estado não

⁵⁹ FISS, 1979, *Op. Cit.*, p. 5-18.

⁶⁰ O “processo é uma limitação da sua legitimidade, e ainda mais importante, ele tem uma conexão conceitual próxima – não apenas contingente ou instrumental – ao próprio ato de dar significado a um valor constitucional” (*ibid*, p. 16).

⁶¹ Os tribunais existem, segundo Fiss, para dar significado aos valores públicos e não para resolver disputas (*ibid*, p. 29).

⁶² *Ibid*, p. 36-37.

ideal de funcionamento das coisas.⁶³ Qual seria, assim, o fundamento de legitimidade para a jurisdição atuar mediante reorganização de estruturas privadas? Pode o Judiciário imiscuir-se no funcionamento burocrático de particulares e, se sim, qual o argumento que permite chegar a essa conclusão?

Parte desse problema foi enfrentado minoritariamente na doutrina, com contribuições ainda bastante iniciais. Por exemplo, Gustavo Osna⁶⁴ argumenta que a separação rigorosa entre Estado e indivíduo (ou entre público e privado) deixou de ser um “critério sensível para orientar o uso das decisões estruturais”, que surgem da “própria fluidez hoje existente entre essas duas áreas; é exatamente pela dispersão dos valores comunitários que os provimentos estruturantes se tornam essenciais”, trânsito esse que desafia “constante acomodação” das técnicas jurisdicionais-processuais. Seria esse o fator de legitimidade do processo estrutural num campo dito privado: aprimorar o processo que enfrente valores comunitários, especialmente diante de problemas não dicotômicos.

O exemplo prático de Osna para demonstrar a adequação do processo estrutural num ambiente privado é a crise das hipotecas *subprime*, que revela como eventuais ferramentas tradicionais não entregariam ao mesmo tempo a justiça vindicada aos ilícitos praticados pelas instituições financeiras e a prevenção de um colapso econômico. Do ponto de vista da legitimidade do processo estrutural-privado, contudo, o argumento de Osna não deixa de ser hipotético, porque a crise do *subprime* não foi enfrentada mediante atuação jurisdicional estruturante, mas por intervenção direta do Poder Executivo. E é claro que, hipotética e idealmente, o modelo processual é melhor para resolver determinado problema.

A fim de evitar travar a discussão no plano ideal apenas, Arenhart⁶⁵ traça uma análise empírica de casos brasileiros para definir as condições de incidência do processo estrutural privado.⁶⁶ Disso conclui que, indiscutivelmente, a atuação

⁶³ Um exemplo desse tipo de problema estrutural é dado por Didier Jr, Zaneti Jr e Oliveira (*Op. Cit.*, p. 105-106): o fechamento de uma fábrica ou dissolução de uma sociedade são problemas que, embora não sejam ilícitos ou mesmo violem direitos, podem “romper com o estado de coisas tido como ideal, com ampla repercussão na vida de certa comunidade, a exigir uma intervenção estruturante”.

⁶⁴ 2022, *Op. Cit.*, p. 501-513.

⁶⁵ O processo estrutural no campo privado: algumas considerações. *In*: _____; JOBIM, OSNA. *Curso de Processo Estrutural*. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 311-341.

⁶⁶ Embora o foco aqui seja dos argumentos empregados para legitimar a atuação estruturante em face de estruturas privadas, é importante destacar que a metodologia empírica empregada por Arenhart é bastante questionável, porque, dos quatro casos de processos estruturais privados por

jurisdicional será cabível em casos privados envolvendo atos ilícitos, nos termos do art. 5º, inc. XXXV, da CF, ou direitos fundamentais violados por particulares, diante da inegável eficácia horizontal em nosso sistema. Por outro lado, em casos de mera “perturbação privada” o cabimento do processo estrutural dependeria da visão que se tem do papel do Judiciário.⁶⁷ De todo modo, o argumento de Arenhart, à semelhança de Osna, percorre a ideia de que a maleabilidade das técnicas estruturantes faz com que o processo estrutural seja uma via adequada para lidar com problemas complexos.

Isso, todavia, foge da pergunta de legitimidade – na medida em que enxerga o problema de baixo para cima, como já vimos – pois o que autoriza, no nosso Estado Constitucional, a atuação jurisdicional não é o fato de ela poder empregar técnicas processuais maleáveis a situações concretas, mas sua função de tutelar direitos violados ou ameaçados. Inclusive, para Fiss, é essa função que legitima e autoriza o processo estrutural, e a técnica processual existe e é determinada pelo finito propósito de proteger o valor constitucional violado.⁶⁸ O que permite ao juiz adotar a técnica estrutural é o fato de ser necessária para concretizar e atualizar o significado do direito ameaçado, além da mera declaração.⁶⁹ Fugir da cláusula de acesso para expandir os horizontes do processo estrutural aumenta o risco de abusos⁷⁰ e esse “comprometimento cego com a eficácia remedial” às situações concretas “pode muito bem por em questionamento a legitimidade de todo o empreendimento judicial” no processo estrutural.⁷¹

Voltando ao nosso problema inicial, o que então pode legitimar o processo estrutural no campo privado? Fica claro que, quando se trata de políticas públicas, é inevitável o debate acerca da legitimidade do Judiciário de se imiscuir nas demais tarefas estatais. Isso, contudo, perde importância no “domínio privado”,⁷² porque não

ele identificados, dois (Carrefour e Zara) foram se desenvolvendo por meio de acordos com o Ministério Público e não por processos judiciais, um deles (Oi) é uma recuperação judicial, marcada pelo precípuo fator de legitimidade de ser requerida e promovida pela empresa e não por iniciativa judicial, e um (Braskem) envolveu ação judicial em torno de evidente ilícito e violações de direitos. Nenhum dos casos de Arenhart, portanto, permitem, como ele pretende, avaliar a capacidade do processo estrutural de lidar com situações de mera perturbação privada.

⁶⁷ *Ibid*, p. 332-333.

⁶⁸ *Op. Cit.*, 1979, p. 50.

⁶⁹ *Ibid*, p. 52-53.

⁷⁰ Como alertou Fiss (*Op. Cit.*, p. 11), “*the further one moves from the text, the greater the risk of abuse*”.

⁷¹ FISS. Two models of adjudication. In: GOLDWIN, Robert A.; SCHAMBRA, William A. *How does the Constitution secure rights?* Washington: American Enterprise Institute, 1985, p. 37, tradução nossa.

⁷² ARENHART, *Op. Cit.*, 2022, p. 331.

há cruzamento da jurisdição com outros poderes. Por outro lado, não parece razoável e convincente, como a doutrina brasileira vem buscando defender, supor que seja legítimo à jurisdição reestruturar situações de perturbação privada pelo simples fato de, a um, não ser um estado ideal de coisas e, a dois, haver possibilidade de empregar técnicas estruturantes para remodelar a realidade. Os riscos de isso desviar da função constitucional precípua e derrogar a legitimidade do Judiciário se tornam evidentes com essa aposta, sem que sejam adequadamente levados em consideração pelos proponentes do processo estrutural cabível para o problema estrutural genericamente definido.

O processo estrutural privado deve inevitavelmente estar atrelado à necessidade de tutelar, pela via jurisdicional, direitos ameaçados ou violados por entidades privadas organizadas – ou proteger os valores constitucionais atingidos pela estrutura – e não ao simples fato de a atividade privada se desenvolver de forma não ideal ou disconforme com determinado parâmetro de idealidade da realidade social.

Como já destacado na posição de Fiss, o Judiciário é a instituição social destinada a dar significado aos valores constitucionais – ou direitos – o que exige tanto declaração como materialização concreta, esta que pode se dar por meio de reestruturação de organizações cujo funcionamento ameaça o direito tutelado. Desrespeitar essa função e o limite a ela inerente compromete a legitimidade da própria instituição.⁷³ Não há distinção, por outro lado, entre direitos que são tutelados em relações privadas e aqueles tutelados nas relações públicas, pois, na dicção de Fiss,⁷⁴ todos os direitos tutelados pelos tribunais são públicos, vez que decorrem da atividade de dar significado aos valores públicos, função da jurisdição.

A única coisa que muda no campo privado é o reconhecimento de que a jurisdição exercerá essa função num sentido horizontal e não apenas vertical na concretização e proteção de direitos, perspectiva evolutiva essa acerca da função jurisdicional que resulta no processo estrutural.⁷⁵ O Estado que assegura

⁷³ FISS, *Op. Cit.*, 1979, p. 38.

⁷⁴ *Ibid*, p. 35-36. Isso, inclusive, é o que distingue a posição de Fiss daquela de Chayes a respeito do processo estrutural. Para Chayes, o característico do modelo de litigância é a natureza pública dos direitos que estão em jogo. Para Fiss, contudo, todos os direitos tutelados jurisdicionalmente são públicos, sendo característico do processo estrutural o fato de lidar com estruturas sociais que interagem com esses direitos (o caráter estrutural da litigância e da violação do direito).

⁷⁵ Nesse sentido, v. ARENHART *et al*, *Op. Cit.*, 2021, p. 89.

determinados direitos, especialmente aqueles de natureza social e econômica, impõe-se a tarefa de concretizá-los, por vezes por meio da reestruturação de instituições.⁷⁶ Isso, a propósito, não parece tarefa incomum ou difícil à jurisdição brasileira, considerando a amplitude da proteção de direitos em nosso sistema constitucional.⁷⁷

Não reconhecer o limite que a concretização do direito – direitos ou valores constitucionais – impõe à função jurisdicional-estruturante implica, além de um problema de legitimidade, um problema de ordem prática, porque indetermina o fim do processo e da atuação jurisdicional. Isso porque o remédio estrutural perdura enquanto for necessário remover a condição social estrutural que ameaça o direito ou o valor constitucional.⁷⁸ Se não estivermos diante de ameaça ou violação de direitos – mas mera perturbação de coisas – como sequer precisar até onde irá o Judiciário?

A transformação da realidade pelo Judiciário no processo estrutural é tão somente forma de garantir a integridade da sua função, pois de nada adiantaria a declaração do direito que não pudesse ser incorporado à realidade.⁷⁹ A legitimidade do processo estrutural, portanto, decorre do dever de assegurar a integridade do trabalho jurisdicional: implementar, mesmo que através de medidas estruturantes, a proteção do direito, independentemente das partes, pois se trata de conformar a realidade social à moralidade pública interpretada a partir de valores constitucionais.⁸⁰

O processo estrutural contra organizações privadas, nesse sentido, não está muito longe do restante de ferramentas de intervenção do Estado nas relações privadas, que buscam garantir a vida em comunidade, em parcial derrogação de

⁷⁶ FISS, *Op. Cit.*, 1985, p. 48. Os direitos são vistos como expressões dos valores que agregam e dão identidade à vida social, ultrapassando meros interesses privados e autorizando essa intervenção do Estado, para garantia da vida em comum, indispensável para a individualidade. “Reforma estrutural e o Estado ativista contemplam um uso afirmativo do poder estatal para proteger valores que apoiam e informam a vida pública” (*Ibid*, p. 49, tradução nossa).

⁷⁷ Em “termos comparativos o recurso às decisões estruturantes parece mais viável (consideradas as ressalvas já formuladas) no caso brasileiro, inclusive em virtude do caráter analítico da CF e do fato de contemplar direitos sociais, do que nos Estados Unidos da América” (SARLET, *Op. Cit.*, 2022, p. 642).

⁷⁸ FISS, *Op. Cit.*, p. 27-28.

⁷⁹ FISS, *Op. Cit.*, 1985, p. 44-45.

⁸⁰ Segundo Fiss, essa atitude não é um ato voluntário ou um abuso por um “judiciário imperial”, mas sim um “relutante e inescapável dever que surge da adequada compreensão da natureza da sociedade moderna e do papel da adjudicação no sistema político maior” (*Op. Cit.*, 1985, p. 47, tradução nossa).

interesses meramente particulares. A legitimidade do processo estrutural privado reside na necessidade de suas técnicas para adequadamente realizar o direito ameaçado ou violado ou ainda de concretizar um valor constitucional.⁸¹

5 CONCLUSÃO

A doutrina processual brasileira, na sua tentativa de explorar o universo inaugurado pelo processo estrutural, por muito tempo ignorou injustificadamente sua aplicação no domínio privado. Quando, porém, buscou-se finalmente enfrentar essa possibilidade, através de uma abordagem conceitual, preocupada com a definição do processo a partir do problema (estrutural) a ser solucionado por meio de técnicas com determinadas características, deixou de levar em consideração os fatores que legitimam a atuação jurisdicional e, com isso, ampliou-se, quase que sem se perceber, a tarefa dessa instituição em nosso sistema social e político.

Divergindo imensamente dos pensamentos fundacionais do processo estrutural na doutrina estadunidense, a doutrina brasileira hoje enxerga no processo estrutural a capacidade de lidar com os mais variados problemas contemporâneos, mesmo que estes não impliquem violações ou ameaças a direitos e valores públicos (mas mera perturbação ou funcionamento não ideal de coisas), o que resulta numa redefinição da função do Judiciário, que se torna mediador da modelagem da realidade, o que, por sua vez, se faz através da invocação de variadas teorias de jurisdição e da sua relação com as demais instituições estatais e sociais.

Isso, contudo, não serve para adequadamente legitimar a atuação jurisdicional-estruturante no domínio privado, uma vez que o processo estrutural jamais foi concebido para liberalmente refazer o mundo ou para imiscuir o Estado na totalidade de relações, mas sim para entregar tutela adequada aos direitos e valores constitucionais violados ou ameaçados pelo caráter estrutural da sociedade moderna.

O processo estrutural é uma figura de litigância que aparece num momento diferenciado de desenvolvimento dos ordenamentos jurídicos, que passam a dar

⁸¹ Nas palavras de Arenhart, Osna e Jobim (*Op. Cit.*, 2021, p. 31), identificando que “uma intervenção clássica poderia se mostrar *materialmente inidônea*, o Poder Judiciário passou a intuitivamente procurar respostas diversas para dar conta da realidade concreta. Foi esse caminho que levou à densificação dos *processos estruturais*”.

maior ênfase aos direitos titularizados pelas pessoas, exigindo do Estado e diversas outras instituições da sociedade moderna comportamentos diversos, para concretizar esses direitos. Isso não significa dizer que o processo estrutural seja ferramenta legítima para refazer o mal funcionamento de coisas, simplesmente porque há técnica processual que permita fazer isso. Concluir pelo contrário, como a doutrina brasileira faz, é argumentar ao redor do problema e implicitamente confiar na capacidade de a instituição do Judiciário desempenhar papéis pelo simples fato de poder desempenhá-los, o que desafia sobremaneira o fundamento de legitimidade dessa instituição: dar significado à moralidade pública extraída dos direitos imbricados num emaranhado de relações sociais, políticas e jurídicas.

A legitimidade dos processos estruturais, diante do longo silêncio doutrinário e do recente problema conceitual inaugurado, como a legitimidade de qualquer outro conjunto de técnicas processuais, no campo privado, reside na sua aptidão para entregar tutela adequada de direitos e valores constitucionais.

Embora, com efeito, o processo estrutural encontrasse seu nascimento e principal desenvolvimento teórico no cruzamento entre Judiciário e demais Poderes, numa perspectiva de redesenhar o funcionamento de burocracias públicas, isso era feito com a finalidade precípua de afastar a ameaça a direitos revelada por esse funcionamento, e não sob o fundamento de que o Judiciário conteria mecanismos adequados para reconstruir o mundo. Isso seria, como vimos, uma reformulação substancial da jurisdição e não apenas a apresentação de uma nova forma ou modelo para seu exercício, como o processo estrutural sempre foi pensado.

Legitimar o processo a partir tão somente da eficácia remedial que se pode conferir a determinadas situações concretas expõe a jurisdição a um inevitável questionamento acerca de sua legitimidade para ir além da tutela de direitos, o que não é um problema realmente necessário à doutrina brasileira.

Longe do campo da proteção e materialização de direitos e valores ameaçados por estruturas privadas, não se pode imaginar que o processo, ferramenta da jurisdição, seja legítimo instrumento para controle total da sociedade e seu funcionamento. Em suma, o “pouco de habilidade e imaginação”⁸² que se deve ter na construção da técnica processual estruturante adequada não se traduz na legitimidade absoluta do Judiciário para estabilizar a realidade social.

⁸² FISS, *Op. Cit.*, 1979, p. 45, tradução nossa.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Vanessa Mascarenhas de. A sentença estruturante e o pleno acesso à justiça: em busca da adequada solução dos litígios coletivos complexos e da efetividade das políticas públicas. *In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 1181-1202.
- ARENHART, Sérgio Cruz. O processo estrutural no campo privado: algumas considerações. *In: _____; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. Curso de Processo Estrutural*. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 311-341.
- _____; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.
- _____. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 225, p. 389-410, nov. 2013.
- _____. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir da ACP do Carvão. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, vol. 2, ano 1, p. 211-229, jul./dez. 2015.
- _____; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. Judicialization of politics and the judicial review of public policies by the Brazilian Supreme Court. *Diritto e questioni pubbliche*, Palermo, vol. 13, p. 407-444, dez. 2013.
- BAUERMANN, Desirê. Structural injunctions no direito norte-americano. *In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 329-349.
- BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de Informação Legislativa*, São Paulo, vol. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997.
- CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. *Harvard Law Review*, Cambridge, vol. 89, n. 7, p. 1286-1316, mai. 1976.
- DANTAS, Eduardo Souza. *Ações estruturais e estado de coisas inconstitucional: a tutela dos direitos fundamentais em casos graves de violações do poder público*. Curitiba: Juruá, 2018.
- DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 75, p. 101-136, jan./mar. 2020.

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdição de direitos prestacionais. *Revista de Estudos Institucionais*, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 211-246, 2018.

FISS, Owen M. *The civil rights injunction*. Bloomington: Indiana University Press, 1978.

_____. The Supreme Court 1978 term – foreword: the forms of justice. *Harvard Law Review*, Cambridge, vol. 93, n. 1, p. 1-58, nov. 1979.

_____. Two models of adjudication. In: GOLDWIN, Robert A.; SCHAMBRA, William A. *How does the Constitution secure rights?* Washington: American Enterprise Institute, 1985, p. 36-49.

_____. *Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

_____. To make the Constitution a living truth: four lectures on the Structural Injunction. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 35-56.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Respostas simples para problemas complexos? Processos estruturais e a proteção equitativa de direitos fundamentais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p.399-422.

FULLER, Lon L. The forms and limits of adjudication. *Harvard Law Review*, Cambridge, vol. 92, n. 2, p. 353-409, dez. 1978.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Processos estruturais: objeto, normatividade e sua aptidão para o desenvolvimento. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 221-248.

_____. *Processo civil, direitos fundamentais processuais e desenvolvimento: flexos e reflexos de uma relação*, Londrina: Thoth, 2021.

GALDINO, Matheus Souza. Breves reflexões sobre as consequências de uma compreensão teleológica dos fatos para a teoria do processo estrutural. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 975-1020.

GILLES, Myriam. An autopsy of the structural reform injunction: oops... It's still moving! *University of Miami Law Review*, Miami, vol. 58, n. 1, p. 143-172, jan. 2003.

JEFFRIES JR, John Calvin; RUTHERGLEN, George. Structural Reform Revisited. *California Law Review*, Berkeley, vol. 95, Symposium Dedicated to the Work of Professor Paul J. Mishkin, p. 1387-1422, out. 2007.

JOBIM, Marco Félix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos processos estruturais: bases de uma possível construção. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 845-865.

_____. *Medidas Estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

KLUGE, Cesar Henrique; VITORELLI, Edilson. O processo estrutural no âmbito do Sistema Interamericano. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 301-327.

LANDAU, David. The reality of social rights enforcement. *Harvard International Law Journal*, Cambridge, vol. 53, n. 1, p. 189-247, jan. 2012.

LEITE, Danielle Vignolli Guzella. *A representatividade do Ministério Público em demandas estruturais por políticas públicas: possível parâmetro em sua atuação – prévia e extrajudicial – de oitiva responsiva de pessoas e comunidades representadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo constitucional e democracia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

_____. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. 7. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

_____. *Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito*. 7. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MAZZEI, Rodrigo. Ensaio sobre a multipolaridade e o policentrismo: projeção aos conflitos internos do inventário *causa mortis*. In: _____. *Ensaio sobre o inventário sucessório*. 2. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 33-59.

MEDEIROS JÚNIOR, Leonardo. *Processo estrutural consequencialista: a intervenção judicial em políticas públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MENEGAT, Fernando. *Direito administrativo e processo estrutural: técnicas processuais para o controle de casos complexos envolvendo a administração pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

MORAIS, Poliana Correa. *Medidas estruturantes no Supremo Tribunal Federal*. Florianópolis: Emais, 2018.

OSNA, Gustavo. Nem “tudo”, nem “nada” – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA,

Gustavo (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 493-516.

_____. *Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PASQUALOTTO, Victória Franco. O processo civil entre litígios tradicionais e litígios multipolares complexos: a resposta do processo estrutural. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 1201-1255.

RODRIGUES, Marco Antonio; GISMONDI, Rodrigo. Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 811-844.

SALLES, Carlos Alberto de. Processo civil de interesse público. In: SALLES, Carlos Alberto de (org.). *Processo civil e interesse público: o processo como instrumento de defesa social*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 39-77.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. *Processo Estrutural no Controle Jurisdicional de Políticas Públicas*. Orientador: Kazuo Watanabe, Ada Pellegrini Grinover. 2020. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020, 159 páginas.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais e mínimo existencial – notas sobre um possível papel das assim chamadas decisões estruturantes na perspectiva da jurisdição constitucional. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 619-647.

SILVA, Lucas Cavalcanti da; MAZINI, Paulo Guilherme. Intervenção estruturante nas ações possessórias coletivas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 743-766.

SILVA NETO, Francisco de Barros. Breves considerações sobre os processos estruturais. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 445-457.

SOBRINHO, Paulo Sérgio Ribeiro. *Controle de constitucionalidade, questões estruturais e legitimidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

STEFFENS, Luana; JOBIM, Marco Félix. A judicialização das políticas públicas durante a pandemia da COVID-19 e os processos estruturais. In: Arenhart, Sérgio Cruz; Jobim, Marco Félix; Osná, Gustavo (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 709-741.

TOSTA, André Ribeiro; MARÇAL, Felipe Barreto. Gerenciamento processual adequado de demandas formalmente individuais a partir de uma visão estruturante:

o reforço proporcionado pelo art. 21 da LINDB. In: Arenhart, Sérgio Cruz; Jobim, Marco Félix; Osna, Gustavo (org.). *Processos Estruturais*. 4. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 193-220.

TUSHNET, Mark. The issue of state action/horizontal effect in comparative constitutional law. *International Journal of Constitutional Law*, [s. l.], vol. 1, n. 1, p. 78-98, jan. 2003.

VIOLIN, Jordão. *Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural: o controle jurisdicional de decisões políticas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. Salvador: Juspodivm, 2020.

XAVIER, Luciana Pedroso; PUGLIESE, William Soares. A tutela específica de danos psicológicos pela via de decisões estruturais. *Constituição Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, vol. 10, n. 18, p. 255-277, jan./jun. 2018.